



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
*Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco*  
gab.bffranco@tjgo.jus.br

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5069112-83.2023.8.09.0051

COMARCA : GOIÂNIA

4ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVANTE : STELLA CRISTINNA DA SILVA

AGRAVADA : PRODATA INFORMÁTICA LTDA

RELATORA : DESª. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Consoante historiado, a agravante anseia a reforma da provisão judicial na qual o magistrado da 17ª Vara Cível e Ambiental da comarca de Goiânia deferiu “o pedido de integração das sócias administradoras da empresa DASA ENGENHARIA E TRANSPORTE LTDA., Luciene Ferreira da Silva e Stella Cristinna da Silva, no polo passivo do feito de origem (n. 0357048-05.2013.8.09.0051) uma vez que a discussão no espectro da legitimidade, leva ao exame da necessária condição de sócia gerente ou administradora delas, o que se verifica (CAPÍTULO IV – DA TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL – EV. 84), corroborando a tal cenário o indício de prova da ausência de integralização do capital social” (evento n. 86 dos autos de origem).

Trata-se na origem de execução de título extrajudicial ajuizada em 04.10.2013 por PRODATA INFORMÁTICA LTDA. em face de DASA ENGENHARIA, LUAN VINÍCIUS DA SILVA e VICTO HUGO F. DE MELO, fundada em nota promissória no valor de R\$ 34.477,62 (trinta e quatro mil, quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta e dois centavos) em que figura a primeira como devedora principal e o segundo e terceiro como avalistas. Não foram localizados bens em nome da empresa executada e dos avalistas para satisfação do débito.



Constitui obrigação dos sócios a integralização do capital social, a não observação da regra tem como consequência gerar para cada sócio a responsabilidade solidária pela integralização do capital, possibilitando, inclusive, a perda do patrimônio pessoal em razão de dívidas da sociedade.

Sobre o tema o artigo 1.052 do Código Civil estabelece :

*Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.*

*§ 1º. A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas.*

*§ 2º. Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social.*

Extrai-se do normativo, que na hipótese em que o capital social da sociedade limitada não for completamente integralizado, todos os sócios respondem solidariamente (com seus patrimônios pessoais), pelo valor remanescente.

Como bem destacado na decisão agravada, não comprovada a integralização do capital social pelas sócias Luciene Ferreira da Silva e Stella Cristinna da Silva (evento n 84 dos autos de origem), as sócias respondem pelas dívidas da sociedade, conforme transcrito no art. 1.052 acima.

Sobre a tese de necessidade de prévia instauração do incidente de desconconsideração de personalidade jurídica, colhe-se não buscar o credor, com a providência incluir o sócio da devedora no polo passivo da relação processual em razão da prática de atos fraudulentos ou confusão patrimonial, na forma a que alude o art. 50, Código Civil, razão pela qual se afigura desnecessária a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da devedora, mesmo porque postula a credora medida diversa e consubstanciada na inclusão no polo passivo em decorrência da não comprovação da integralização do capital social, nos termos da legislação aplicável à espécie, artigo 1.052, Código Civil.

Nesse sentido, precedentes dos tribunais pátrios:



*AÇÃO DE COBRANÇA Cumprimento de sentença Ausência de bens da empresa executada Pedido de atingimento do patrimônio pessoal da sócia da devedora ao argumento de que o capital social não foi totalmente integralizado, nos termos do art. 1.052 do Código Civil Desnecessidade de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica Determinação de intimação da sócia da executada para comprovar a efetiva integralização do capital social, sob pena de responder pelo débito até o valor do montante não integralizado. Recurso provido.*

(TJSP - Agravo de instrumento n. 2038902-85.2023.8.26.0000, Rel. Des. Renato Rangel Desinano, j.15/03/2023).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU O INGRESSO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA. FALTA DE PROVA DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO MANTIDA.**  
Agravo de Instrumento desprovido.

(TJPR - 16ª C.Cível - 0066164-28.2020.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: Desembargador Paulo Cezar Bellio - J. 08.03.2021)<sup>1</sup>

Pertinente ressaltar que em nenhum momento a agravante cuidou de comprovar efetuada a integralização do capital social, situação modificaria o cenário fático da decisão agravada e importaria na sua conseqüente reforma.

Ante o exposto, conheço e desprovejo o agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5069112-83.2023.8.09.0051

COMARCA : GOIÂNIA

4ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVANTE : STELLA CRISTINNA DA SILVA

AGRAVADA : PRODATA INFORMÁTICA LTDA



RELATORA : DES<sup>a</sup>. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA EXECUTADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS. ARTIGO 1.052, CÓDIGO CIVIL. DESPROVIMENTO.**

**1. Nos termos do art. 1.052 do Código Civil, se o capital social da sociedade limitada não for completamente integralizado, todos os sócios respondem solidariamente (com seus patrimônios pessoais), pelo valor remanescente, e não pela integralidade de eventual débito em execução.**

**2. Ausência de prova nos autos da integralização do capital social da executada Dasa Engenharia e Transporte LTDA. – responsabilidade direta das sócias da empresa - que independe do procedimento de desconsideração da personalidade jurídica.**

**3. Recurso desprovido.**

## **ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5069112-83.2023.8.09.0051, da comarca de GOIÂNIA-GO, em que é agravante STELLA CRISTINNA DA SILVA e agravada PRODATA INFORMÁTICA LTDA.

**DECISÃO:** Decide o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos componentes da 1ª Turma Julgadora da 4ª Câmara Cível à unanimidade de votos, conhecer e desprover o agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora.

Documento datado e assinado no próprio sistema.

---

1- Caixa alta e negrito originais do texto.

